



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 188, DE 2006

Dispõe sobre condutas causadoras de transtorno público e sua reparação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condutas causadoras de transtorno público, a forma de reparação de danos e o respectivo processo judicial.

Art. 2º Constitui transtorno público, dentre outras condutas antisociais:

I – noticiar falsa ocorrência de fato que requeira a presença de médico, paramédico, ambulância, força policial ou corpo de bombeiros;

Pena – multa de três salários mínimos.

II – depositar ou liberar, em local impróprio, ainda que involuntariamente, lixo ou qualquer material inservível;

III – promover festa, evento, reunião ou comemoração em área urbana que, de qualquer modo, obstrua a entrada ou saída dos carros de moradores ou visitantes;

IV – causar arruaça ou tomar parte dela;

V – produzir ruído em nível não permitido em legislação específica ou código de postura estadual, distrital ou municipal;

VI – direcionar fogos de artifício contra a pessoa de vizinho, sua residência ou seu veículo, ou acioná-los em horário de repouso;

VII – soltar balão não tripulado, com chama interna;

VIII – pichar o patrimônio alheio;

IX – derramar, na via pública, material capaz de danificar a via ou pôr em risco veículos;

X – produzir combustão, na zona urbana, com o objetivo de eliminar material inservível ou perturbar vizinho;

XI – promover demolição ou reforma de prédio urbano em horário de repouso.

Pena – para as transgressões previstas nos incisos II a XI deste artigo, indenização, de um a vinte salários mínimos, revertida em favor da vítima, a título de reparação, se da conduta não resultar dano mais grave.

§ 1º A multa de que trata o inciso I deste artigo será:

I – precedida de notificação do transgressor, feita por pessoa a serviço da entidade indevidamente acionada, e recolhida, no prazo de trinta dias, contados da notificação;

II – destinada à aquisição e manutenção de equipamentos da entidade notificadora.

§ 2º A reparação de danos decorrentes das condutas previstas nos incisos II a XI deste artigo será precedida de notificação do transgressor pelo conselho comunitário ou, não existindo ou omitindo-se este, pela pessoa ou conjunto de pessoas prejudicadas.

§ 3º O valor da indenização, se a transgressão constituir dano mais grave, poderá ser ampliado até quarenta salários mínimos, para a ação proposta em Juizado Especial Cível, não se aplicando esta Lei a valores acima destes.

§ 4º A multa e a reparação de danos de que trata esta Lei não excluem as sanções penais aplicáveis.

§ 5º O registro de ocorrência policial substitui a notificação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 6º Considera-se horário de repouso o compreendido entre onze horas da noite e sete horas da manhã do dia subsequente, se outro não for fixado em lei local, municipal ou distrital.

Art. 3º São competentes para decidir as demandas decorrentes das condutas previstas nos incisos II a XI do art. 2º desta Lei os Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. A ação judicial, além de outros documentos, será instruída com a notificação do transgressor ou o registro de ocorrência policial, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei serão observados os limites de áreas residenciais estabelecidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por lastro o art. 225 da Constituição Federal, que a todos assegura meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida, e de cujo § 3º consta que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

O escopo é municiar o cidadão para melhor defender-se de condutas anti-sociais, à falta de instrumentos legais que efetivamente punam o transgressor, quando a paz pública é turbada pela invasão de bares em áreas públicas destinadas ao uso comum do povo, pela produção de ruídos acima do tolerável e pelo descaso para com o ambiente saudável.

Exemplo dessa omissão legal é o fato de só existirem posturas *c leis do silêncio* em alguns Estados e Municípios, como o Rio de Janeiro (Lei nº 126, de 10 de maio de 1977), Florianópolis (SC), onde existe o *Programa Silêncio Padrão*, Vitória (ES), com o programa municipal *Disque Silêncio*, e Belo Horizonte (MG), em que o *Disque Sossego* baseia-se na Lei Municipal nº 71, de 1979. Afora essas, poucas são as localidades em que leis ou posturas municipais disponham sobre horários de repouso.

O quadro de impunidade estimula a quem faz arruaça, produz barulho acima do tolerável, acende fogo no próprio quintal com a finalidade de perturbar, com a fumaça, as casas vizinhas e, por estulto diletantismo, solta balões incendiários, passa “trote” para os bombeiros, os serviços médico-ambulatoriais de urgência e a polícia, lança material inservível na via pública e repete práticas anti-sociais confiando na ausência de sanção para o mau comportamento que, por não caracterizar crime, escapa a enquadramento legal mais rígido e a punição.

O descalabro de incivilidade, por não ser combatido, traduz-se, impropriamente, em consentimento para que ebrios atendam às necessidades fisiológicas na porta da morada alheia, quebrem garrafas na via pública, invadam propriedades e promovam outros desmandos que prejudicam o ambiente saudável e a segurança pública.

Nesse passo, ruas são trancadas por carros, durante tantas horas quanto durem as festas do mau vizinho, e óbitos ocorrem por falta de assistência médica tornada impossível por falta de acesso ao local, porque os carros dos convivas obstruíram a passagem dos moradores.

Há registros policiais, também, de pessoas que, ao volante do próprio veículo, sofreram lesões por pedras, lançadas por caçambas coletores de entulho mal-acondicionado. E quando o lixo despejado na via pública não causa maiores danos, fica à espera de que o Poder Público o recolha, às expensas da população.

São estas as razões com as quais buscamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/06/2006.